

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Aposentadoria do extranumerário

Mais um ato de amparo social ao servidor público acaba de ser decretado pelo Governo Federal. Trata-se do decreto-lei n. 6.193, de 10-1-44, que altera a redação do § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n. 3.768, de 28-10-41.

A aposentadoria do pessoal extranumerário da União foi instituída pelo decreto-lei n. 3.768. Em seu art. 2.º, estabeleceu o mesmo decreto-lei serem êsses extranumerários aposentados :

a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, fôr fixada em lei especial ;

b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função ;

c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional ;

d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem.

A concessão da aposentadoria dependia, entretanto, de : 1.º — um período de carência de três anos de efetivo exercício, exceto no caso da alínea c; 2.º — verificação de que não caberia licença, exceto no caso da alínea a.

Isso significava, na realidade, deixar ao desamparo o extranumerário que, atacado, por exemplo, de tuberculose, não contasse ainda três anos de serviço público. A tuberculose constitue, no entanto, a maior causa de perda de trabalho, o maior flagelo social, que a coletividade tem interesse em combater com intensidade, libertando-se do perigo de contágio. Dispensado da função que exercia, impossibilitado de prover à própria subsistência, o extranumerário não dispunha de recursos para custeio do tratamento da tuberculose.

Ora, a assistência social é um dever do Estado para com os doentes que, pela sua debilidade física, se acham na impossibilidade de prover à própria subsistência. E' óbvio que ao legislador não se pode atribuir o dom da profecia. As leis evoluem. Servem no momento em que são feitas. Mas, depois, os grupos sociais reagem e há necessidade de ajustá-las melhor aos objetivos colimados.

Foi o que sucedeu ao decreto-lei da aposentadoria do extranumerário. A exigência do período de carência aos atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, não atendia à conveniência da administração e representava, mesmo, uma injustiça.

Certamente, há outras falhas a corrigir, nesse capítulo da aposentadoria, não somente do extranumerário mas também do funcionário. A contagem do tempo de serviço público, por exemplo. Como tem sido proclamado tantas vezes, o serviço público se reveste das mesmas características, quer seja prestado à União, aos Estados, aos Territórios ou aos Municípios. Entretanto, cada uma dessas entidades, para efeito de aposentadoria, valoriza apenas em um têtço o tempo de serviço prestado a qualquer outra. Quer dizer, 21 anos de serviço em um Estado valem, perante a União, apenas 7 anos, e vice-versa. O problema não é tão simples como parece, quanto ao financiamento da aposentadoria. Essa modalidade de seguro social deve ser coberta mediante um regime de cooperação financeira entre as entidades interessadas. Mas, qualquer que seja a sua dificuldade, o problema existe e demanda solução.

A administração científica de pessoal, no Brasil, data de 1936, e devemos esperar, confiantes, que os seus princípios se imponham cada vez mais, no próprio interesse da coletividade nacional.